



JUSTIÇA ELEITORAL
027ª ZONA ELEITORAL DE ARARI MA

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600060-54.2020.6.10.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARARI MA
IMPUGNANTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PTN DE ARARI-MA, PARTIDO DO MOVIMENTO
DEMOCRATICO BRASILEIRO

Advogado do(a) IMPUGNANTE: LIVIA GUADALUPE SERRA MUNIZ - MA14304-A

IMPUGNADO: RUI FERNANDES RIBEIRO FILHO, CONTINUAR PARA AVANÇAR 55-PSD / 10-REPUBLICANOS /
14-PTB / 77-SOLIDARIEDADE / 45-PSDB / 25-DEM, DEMOCRATAS - DEM DE ARARI-MA, PARTIDO SOCIAL
DEMOCRATICO, PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA, PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO,
REPUBLICANOS - ARARI - MA - MUNICIPAL, COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO
SOLIDARIEDADE NO MUNICIPIO DE ARARI DO ESTADO DO MARANHÃO

DECISÃO

Tratam-se de ações de impugnação ao registro de candidatura de Rui Fernandes Ribeiro Filho formuladas por “Partido Podemos – Comissão Provisória” e Movimento Democrático Brasileiro – MDB.

O impugnantes aduziram, em síntese, que: a) o impugnado foi condenado a suspensão de direitos políticos por 05 anos em ação de improbidade administrativa (processo nº 653-55.2008.8.10.0070) que tramitou perante a comarca de Arari, tendo sido a sentença, proferida em 02.04.2019, confirmada pela 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão na data de 10.10.2019; b) enquanto os embargos de declaração contra o acórdão não foram providos, os recursos especial e extraordinário restaram inadmitidos; c) o impugnado também *“fora condenado em decisões recentes do Tribunal de Contas da União, relativas a Tomadas de Contas Especiais nºs. TC-027.331/2017-2 e TC-031.768-2018-0, referente aos Convênios nºs 804283/2003 e 826013/2003, as quais foram julgadas, por conta de recursos transferidos pelo FNDE à Prefeitura Municipal de Arari, e não aplicados devidamente, durante o período 05.12.2003 a 01.06.2004, gestão do então prefeito Rui Fernandes Ribeiro Filho, inclusive com devolução de recurso”*; d) *“não houve até a presente data a propositura de quaisquer ações contra as condenações, bem como, o próprio TCU não deu efeito suspensivo aos dois acórdãos em quaisquer recursos impetrados pelo representado”*; e) *“o impugnado foi devidamente julgado através da ação civil por ato de improbidade administrativa nº. 0004877-24.2010.4.01.3700 que tramitou inicialmente na 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Maranhão, e em seguida teve decisão confirmada pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal, bem como teve seu Recurso Especial inadmitido com publicação no diário oficial no dia 28/02/2020”*; f) *“o impugnado possui (SIC) condenação em processo de Improbidade Administrativa 0004858-18.2010.4.01.3700, que tramitou perante a 5ª vara Federal da Seção Judiciária do Maranhão, na qual, foi identificado diversas condutas ilícitas e/ou reprováveis quando prefeito do Município, nos termos do art. 9 e 10º da LIA”, a exemplo da suspensão dos direitos políticos por 05 (cinco) anos; g) este último processo “se encontra atualmente com pauta para julgamento no dia 13/10/2020, com alta probabilidade de manutenção das condenações, vez que o processo possui farto conteúdo probatório que demonstram as ilicitudes praticadas pelo impugnado”*.



Por esses motivos, requereram a concessão de tutela provisória de urgência, antes do fim do prazo de impugnação, para que o impugnado seja impedido de praticar atos de campanha eleitoral.

Eis o relatório. Decido.

a) Da notícia de inelegibilidade

Analisando os autos, verifico que, embora intimado para regularizar sua representação processual, o “Partido Podemos – Comissão Provisória” não sanou o vício, pois deixou de juntar procuração outorgada a advogado, violando o disposto no art. 40, §1º, da Resolução nº 23.609/19 do TSE.

Diante disso, **recebo a petição de ID nº 10548479 como notícia de inelegibilidade** subscrita pelo eleitor Ricardo Jorge Sousa Diniz, determinando a imediata comunicação ao Ministério Público (art. 44, §3º, da Resolução nº 23.609/19 do TSE).

Considerando o disposto no arts. 38 e 44, §4º, da resolução supracitada, **cite-se Rui Fernandes Ribeiro Filho** para, no prazo de 07 (sete) dias, **manifestar-se sobre a notícia de inelegibilidade**, juntar documentos, indicar rol de testemunhas e requerer a produção de outras provas, inclusive documentais, que se encontrarem em poder de terceiros, de repartições públicas ou em procedimentos judiciais ou administrativos, salvo os processos que estiverem tramitando em segredo de justiça (art. 4º da LC nº 64/90).

b) Da tutela provisória de urgência

De acordo com o art. 15, *caput*, da LC nº 64/90, **“transitada em julgado ou publicada a decisão proferida por órgão colegiado que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro, ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido”** (grifei).

Por sua vez, o art. 16-A, *caput*, da Lei nº 9.504/97, dispõe que **“o candidato cujo registro esteja sub judice poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição, ficando a validade dos votos a ele atribuídos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior”** (grifei).

Interpretando os dispositivos em comento, o Tribunal Superior Eleitoral fixou a seguinte tese para as eleições gerais:

“a condição de candidato sub judice, para fins de incidência do art. 16-A da Lei nº 9.504/97, nas eleições gerais, cessa (i) com o trânsito em julgado da decisão de indeferimento de registro ou (ii) com a decisão de indeferimento do registro proferida pelo Tribunal Superior Eleitoral” (grifei).

(TSE, RO 0600919-68/MS – PSS 9-10-2018, grifei)

Como se vê, a incidência do art. 15 da LC nº 64/90 foi restringida, conferindo-se primazia ao art. 16-A, *caput*, da Lei nº 9.504/97, de modo que a **“decisão colegiada”** referida naquele é aquela proferida pelo TSE, em regra pelo plenário – e não as emanadas dos Tribunais Regionais



Eleitorais.

A esse respeito, transcrevo o teor do art. 51, §1º, da Resolução nº 23.609/19 (aplicável às eleições municipais):

Art. 51. O candidato cujo registro esteja sub judice pode efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição.

§1º Cessa a situação sub judice:

I - com o **trânsito em julgado**; ou

II - independentemente do julgamento de eventuais embargos de declaração, a partir da **decisão colegiada do Tribunal Superior Eleitoral**, salvo se obtida decisão que: (grifei)

Feitos tais esclarecimentos, **não verifico a probabilidade do direito invocado.**

Isso porque a legislação atinente à matéria e o entendimento do TSE revelam que, **mesmo se o impugnado tiver seu pedido de registro de candidatura indeferido por este juízo, poderá, ainda assim, realizar todos os atos relativos de campanha eleitoral na condição de sub judice**, situação que **só cessará** com o: a) **trânsito em julgado** da decisão de indeferimento de registro; ou b) com a decisão de indeferimento do registro proferida pelo **Tribunal Superior Eleitoral**.

Prejudicado, pois, o exame do perigo de demora.

Pelo exposto, **indefiro o pleito de tutela provisória de urgência**. Intimem-se. Em tempo: aguarde-se o decurso do prazo, já iniciado, para oferecimento de contestação quanto à impugnação movida pelo Movimento Democrático Brasileiro – MDB.

Arari – MA, 05 de outubro de 2020.

Luiz Emílio Braúna Bittencourt Júnior
Juiz da 27ª Zona Eleitoral

